



Início > Publicações > Revista

REVISTA

Ano:

Volume:

DOCTRINA

Lebre de Freitas - A penhora de bens na posse de terceiros

 [PDF, 1441 kB]

Francisco Salgado Zenha - Processo civil, constituição e democracia

 [PDF, 599 kB]

Carlos Frederico Gonçalves Pereira - Cartões de crédito

 [PDF, 2756 kB]

Jorge Duarte Pinheiro - Garantia bancária autónoma

 [PDF, 2083 kB]

Amadeu José Ferreira - Ordem de bolsa

 [PDF, 1870 kB]

Francisco Cortez - A garantia bancária autónoma - alguns problemas

 [PDF, 2290 kB]

Francisco Cortez - A garantia bancária autónoma - alguns problemas (cont.)

 [PDF, 2295 kB]

Maria do Céu Tavares Rebimbas - Veracidade e autoria de escrita e sua quesitação em exames periciais

 [PDF, 381 kB]

José Miguel Leal da Silva - As faltas de advogado a diligências judiciais em processo civil e a génese do Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro

 [PDF, 3758 kB]

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

Rita Amaral Cabral - Anotação ao acórdão de 28 de Novembro de 1991

 [PDF, 1361 kB]

CARTÕES DE CRÉDITO (*)

*Pelo Dr. Carlos Frederico Gonçalves Pereira (**)*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- 1 — Noção;
- 2 — Figuras afins;
 - 2.1 — O cartão de crédito bilateral; 2.2 — O cartão de garantia do cheque; 2.3 — O cartão de débito, cartão de pré-pagamento e cartão de desconto;
- 3 — Evolução histórica e modalidades;
 - 3.1 — Evolução histórica; 3.2 — Modalidades;
- 4 — Algumas observações

CAPÍTULO PRIMEIRO — Enquadramento normativo

- 1 — O direito português;
- 2 — O direito comunitário

CAPÍTULO SEGUNDO — Relações contratuais

- 1 — Razão de orde;
- 2 — O contrato de associação ao sistema de cartão de crédito;
- 3 — O contrato de emissão de cartão de crédito;
- 4 — Direitos e deveres recíprocos entre titular e fornecedor;
- 5 — Algumas conclusões

CAPÍTULO TERCEIRO — Natureza jurídica

- 1 — Razão de ordem;
- 2 — Título de crédito;
- 3 — Transmissão de dívidas;

(*) O presente trabalho foi apresentado no Seminário de Direito Comercial — subordinado ao tema Contratos Bancários — orientado pelo Professor Doutor Menezes Cordeiro, no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de Lisboa, no ano lectivo de 1990/91.

(**) Assistente estagiário da Faculdade de Direito de Lisboa. Advogado.

4 — Cessão de crédito;

5 — Posição adoptada

LEGISLAÇÃO

ANEXOS

BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

1 — *Noção*

O cartão de crédito trilateral é aquele documento, emitido por uma entidade bancária, por uma instituição financeira ou outro estabelecimento comercial a favor de um determinado titular, cuja posse confere a este a possibilidade de adquirir bens e serviços junto de estabelecimentos comerciais previamente definidos sem necessidade de pagamento imediato.

O pagamento por cartão de crédito trilateral é possibilitado pela existência de três relações jurídicas — entre o emitente e o titular do cartão, entre o emitente e o estabelecimento fornecedor e entre o titular e o estabelecimento fornecedor — ligadas por um estreito vínculo de interdependência.

Assim, sem outras preocupações neste momento introdutório para além de apresentar em traços muito breves os aspectos essenciais do esquema global, deixando para a segunda parte deste relatório a análise mais detalhada das relações jurídicas entre os intervenientes, verificamos que o emitente nos termos de um contrato de emissão atribui ao titular um cartão pessoal com um determinado período de validade.

Ao mesmo tempo celebra com uma série de estabelecimentos comerciais uma série de contratos de associação ao sistema, nos termos dos quais estes se obrigam a fornecer ao titular do cartão bens e serviços sem exigir o pagamento imediato do preço mas apenas a subscrição de uma factura na qual é identificado em todos os seus elementos — qualidade, quantidade e preço — o bem ou serviço adquirido.

O emitente obriga-se por seu turno, perante o estabelecimento fornecedor, a pagar a importância de todas as facturas ela-

boradas no respeito das modalidades convencionadas e subscritas pelo titular de um cartão de crédito válido, deduzida de uma determinada comissão variável.

Seguidamente o emitente virá a exigir ao titular com uma determinada periodicidade (via de regra mensal ou quinzenal) a importância das aquisições efectuadas, que será saldada sem o pagamento de qualquer juro. No caso de ultrapassagem pelo titular do limite de crédito concedido, o pagamento deverá ser imediato, admitindo-se em muitos contratos a possibilidade de o titular optar, com o pagamento de uma taxa de penalização e de juros, por um pagamento diferido e rateado da importância em dívida.

Verifica-se assim que o emitente se substitui primeiro ao titular no pagamento ao fornecedor, para depois lhe vir exigir o pagamento da importância correspondente às aquisições efectuadas.

É a interdependência dos vários relacionamentos contratuais que permite alcançar o resultado final que venha a satisfazer todos os intervenientes.

Assim o fornecedor pela adesão a um sistema de cartão de crédito vê eliminados os riscos de não pagamento, normalmente associados a todas as operações comerciais sem utilização de título não equiparável a dinheiro, pela substituição de um devedor desconhecido por uma entidade digna de confiança (banco ou outro organismo especializado). Ao mesmo tempo, confrontado com um mercado em que o aumento da capacidade de despesa do consumidor se verifica graças ao aparecimento de um financiamento à aquisição, o fornecedor garante, em certa medida, pela associação a um sistema de cartão de crédito, que esse aumento da capacidade de consumo não seja disperso por outros fornecedores mas seja efectivamente canalizado para a aquisição de bens que formam objecto da sua actividade comercial ⁽¹⁾.

Quanto ao titular adquire a possibilidade de usufruir imediatamente de bens e serviços sem os riscos inerentes ao transporte de numerário, garantindo em simultâneo uma certa dilatação no

⁽¹⁾ Aldo Angelo Dolmetta, *La carta di credito*, Quaderni di Banca, Borsa e Titoli di Credito (2), Giuffrè, 1982, p. 2 (nota 1).

pagamento sem quaisquer custos patrimoniais (para lá da anuidade), ao mesmo tempo que, nos sistemas em que é aberta a possibilidade de pagamento rateado, terá garantida a obtenção de um verdadeiro “crédito à aquisição”.

No que diz respeito à entidade emitente são evidentes as vantagens económicas da operação, resultantes do pagamento das anuidades e sobretudo da diferença entre o montante pago ao fornecedor correspondente à importância da aquisição deduzido de uma comissão e o montante recebido do titular, bem como, no caso de o titular optar pelo pagamento rateado (quando possível), da taxa de penalização e dos juros sobre a quantia em dívida a cujo pagamento haverá lugar.

É evidente que o alcançar destas vantagens para todos os intervenientes estará dependente da associação ao sistema pelo emitente de um elevado número de titulares e fornecedores. Só assim será possível ao emitente compensar os elevados custos da organização, tornar o esquema atractivo para os titulares e garantir aos fornecedores um aumento significativo de vendas que permita amortizar as comissões suportadas ⁽²⁾.

2 — *Figuras afins*

Apresentada uma primeira noção prévia do cartão de crédito trilateral e da complexa teia de relações jurídicas necessária para permitir o funcionamento do esquema global cumpre agora proceder à sua distinção relativamente a algumas figuras afins.

2.1 — O cartão de crédito bilateral

Entre estas deverá desde logo considerar-se o cartão de crédito bilateral. Neste é o estabelecimento fornecedor de bens e serviços que atribui aos seus clientes o cartão, cuja utilização permitirá a aquisição de bens e serviços com uma dilação no pagamento do preço.

⁽²⁾ Carlo di Nanni, *Pagamento e sostituzione nella carta di credito*, Jovene, 1983, p. 20-21.

O cartão bilateral surge funcionalmente vocacionado para permitir ao seu titular a segurança prévia de poder adquirir bens e serviços com um pagamento diferido junto do fornecedor emissor porque este, ao emitir o cartão, se vincula já a vender a crédito.

Reflexo de um momento em que as empresas comerciais “surgem (ainda) dispostas a praticar o crédito mercantil” ⁽³⁾ o cartão de crédito bilateral vê a sua primeira manifestação em 1894 nos Estados Unidos da América emitida por uma certa “Hotel Credit Letter Company”, vulgarizando-se nesse país a partir dos anos vinte do nosso século ⁽⁴⁾. Apresentando subjacente uma relação jurídica bilateral apresenta dissemelhanças evidentes com o cartão trilateral ⁽⁵⁾ marcado pelo aparecimento do emissor, enquanto entidade diferente do fornecedor, que exerce uma função de intermediação no pagamento.

2.2 — O cartão de garantia do cheque

Também deve ser objecto de referência o cartão de garantia do cheque que, emitido por uma entidade bancária, assegura o pagamento do cheque até uma determinada quantia, independentemente da existência de provisão.

Se é certo que tanto o cartão de crédito trilateral como o cartão de garantia do cheque asseguram, numa perspectiva global, uma idêntica função de garantia do pagamento ao fornecedor, não é menos certo que apresentam profundas diferenças.

Assim, enquanto o fornecedor que conclui uma relação comercial com pagamento através de cartão de crédito beneficia de uma garantia de pagamento fundada no contrato de associação celebrado com o emissor (sendo esse pagamento regulado nos termos particulares desse contrato, nomeadamente quanto à dedução de uma comissão variável sobre o preço da aquisição), já o

⁽³⁾ Aldo Angelo Dolmetta, *op. cit.*, p. 2 (nota 1).

⁽⁴⁾ Paolo Spada, *Carte di credito: “terza generazione” dei mezzi di pagamento*, *Rivista di Diritto Civile*, 1976, p.488.

⁽⁵⁾ Se a distinção entre cartões bilaterais e cartões trilaterais surge conceitualmente como fácil de estabelecer já na prática poderão confundir-se as duas realidades. Nesse sentido Paolo Spada, *op. cit.*, p. 489.

mesmo fornecedor que é pago por meio de cheque, assistido de cartão de garantia, verá eliminados os riscos de não pagamento, beneficiando de um direito autónomo sobre o banco, sem com ele ter estabelecido qualquer relação contratual ⁽⁶⁾.

Por outro lado enquanto a acessoriedade do cartão de garantia do cheque e a ausência de uma sua função autónoma lhe conferem o carácter de abstracção inerente ao cheque cujo pagamento assegura, podendo ser utilizado em todas as operações envolvendo a utilização do cheque, já o cartão de crédito surgirá como uma realidade causal no sentido em que o seu aparecimento se fará exclusivamente naquelas operações que envolvem a troca de bens e serviços por dinheiro ⁽⁷⁾.

Por aqui resultam já claras as diferenças entre o cartão de garantia, realidade sem autonomia do cheque, e o cartão de crédito trilateral com uma função perfeitamente autónoma, verdadeira alternativa ao cheque nas transacções comerciais.

2.3 — O cartão de débito, cartão de pré-pagamento e cartão de desconto

Interessará também distinguir o cartão de crédito trilateral do cartão de débito que é aquele que, associado a uma conta bancária junto do emitente, permite a sua movimentação através de pagamentos a terceiros ou ao próprio titular do cartão.

Distinguindo-se do cartão de crédito dum ponto de vista formal apenas pelo código de numeração, o cartão de débito poderá igualmente servir para movimentar a conta a que está associado através da sua introdução num terminal electrónico ATM/POS ⁽⁸⁾.

O cartão de débito distingue-se sobretudo do cartão de crédito pela sua ligação necessária a uma conta de depósito existente junto do fornecedor que serve para movimentar.

Pode facilmente ocorrer que um mesmo cartão surja simultaneamente como cartão de crédito e cartão de débito, verifi-

⁽⁶⁾ Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 32.

⁽⁷⁾ Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 33.

⁽⁸⁾ Abreviatura de "Automated Teller Machine/Point of Sale".

cando-se então que à mesma realidade material correspondem enquadramentos contratuais profundamente diferentes.

Uma última referência ao cartão de pré-pagamento e ao cartão de desconto que embora com algumas semelhanças formais apresentam profundas diferenças relativamente ao cartão de crédito. No primeiro caso estamos perante um cartão que representa um determinado número de unidades monetárias e que é utilizado pelo seu titular no pagamento de serviços específicos (como exemplo poderemos referir o conhecido credifone). Quanto ao cartão de desconto confere pela sua apresentação ao seu titular um desconto no acto de aquisição e pagamento de bens e serviços (como exemplo poderemos referir o cartão jovem).

3 — *Evolução histórica e modalidades.*

3.1 — *Evolução histórica*

O cartão de crédito trilateral surge pela primeira vez nos Estados Unidos em 1949-1950 graças a uma iniciativa do Diners Club ⁽⁹⁾.

Este cartão que não permitia o pagamento rateado pelo titular ao emitente das despesas realizadas, destinava-se essencialmente a uma clientela de elevado poder económico, particularmente atraída pela possibilidade da sua utilização na aquisição de bens e serviços turísticos.

O sucesso desta iniciativa rapidamente levou ao seu desenvolvimento por outras entidades como a American Express Company em 1958 e pela Hilton Credit Corporation no ano seguinte.

Estas entidades não eram entidades bancárias mas mantinham necessariamente contactos estreitos com a banca em virtude dos importantes montantes financeiros envolvidos no esquema global, resultantes dos pagamentos aos fornecedores e da percepção do montante das despesas realizadas pelos titulares.

⁽⁹⁾ Sobre o aparecimento do cartão de crédito nos Estados Unidos veja-se Maria Gomez Mendoza, *Consideraciones generales en torno a las tarjetas de credito*, in *Estudios jurídicos en homenaje a Joaquin Garrigues*, vol. 2, Madrid, 1971, p. 394 ss.

O aparecimento de entidades bancárias na implementação do esquema, atraídas pelos significativos meios monetários envolvidos e pelo receio de que a sua rápida difusão viesse a diminuir a circulação de cheques ⁽¹⁰⁾, só se faz no final dos anos 50 (depois de algumas experiências de menor significado como a do Franklin National Bank em 1951) com o lançamento pelo Bank of America e pelo Chase Manhattan Bank, respectivamente, do Bankamericard e do Chase Manhattan Charge Plan.

Estes cartões de crédito bancários surgiam como mais aptos a permitir a expansão do fenómeno. Com efeito os cartões eram emitidos a favor de um grupo mais vasto do que aquele que caracterizava as primeiras experiências como a do Diners Club, vendo-se alargado igualmente, e em consequência, o número dos estabelecimentos fornecedores aderentes. Por outro lado a emissão do cartão de crédito não estava dependente da prestação de garantias pessoais ou reais pelo titular, mas apenas da existência de um rendimento mensal fixo.

Rapidamente divulgada nos Estados Unidos da América, é no início da década de 60 que a nova figura se começa a expandir nos países europeus ⁽¹¹⁾, inicialmente sob a égide das grandes organizações norte americanas, sendo hoje uma realidade totalmente difundida.

Em Portugal será nos finais da década de cinquenta que, com o aparecimento do American Express e do Diners Club, começam a circular os primeiros cartões de crédito trilaterais. Posteriormente o Banco Pinto e Sotto Mayor aderiu ao sistema Visa passando a representar entre nós aquela rede internacional de origem norte-americana.

Em 1974 foi criada, tendo como accionistas uma série de entidades bancárias nacionais, a Unicre-Cartão Internacional de Crédito, SARL que foi a primeira associação portuguesa interbancária para exploração duma rede comercial e emissão de cartões de crédito.

⁽¹⁰⁾ Carlo di Nanni, op. cit., p. 48.

⁽¹¹⁾ Sobre o nível de expansão dos cartões de crédito trilaterais nos principais países da Europa ocidental na década de sessenta veja-se Maria Gomez Mendoza, op. cit., p. 397 ss.

Em 1977 foi cometida à UNICRE a representação de todos os cartões estrangeiros, bem como a possibilidade de emitir o cartão Unibanco. Em 1981 a UNICRE viria a aderir à rede Visa internacional passando o cartão Unibanco a ser emitido com as cores e a imagem gráfica daquela organização.

Em 1984 o cartão Sotto Mayor desapareceria pela sua integração na rede Unicre, passando o cartão Unibanco a ser o único cartão de crédito nacional, ao mesmo tempo que a participação no capital da UNICRE era aberta a todos os bancos públicos com excepção do então Banco de Fomento Nacional.

A expansão do cartão de crédito em Portugal faz-se sobretudo a partir de 1988, quando um despacho normativo de 25 de Maio vem eliminar o monopólio na emissão de cartões de crédito por parte da Unicre, autorizando a emissão de cartões de crédito por entidades bancárias, mediante autorização do Ministério das Finanças.

Na sequência deste despacho várias foram as entidades bancárias autorizadas a emitir cartões de crédito com destaque para os novos bancos privados.

Em todo o caso, continuava limitada uma verdadeira liberalização do mercado, dado que continuava a pertencer à Unicre o exclusivo da celebração de contratos de adesão com os estabelecimentos fornecedores, devendo assim as novas entidades emittentes celebrar com a Unicre contratos de associação.

Esta situação só viria a cessar com a emissão de um despacho normativo de 10 de Maio último que viria a abrir igualmente a possibilidade aos estabelecimentos emittentes de celebração de contratos de associação com estabelecimentos fornecedores, contribuindo assim para uma mais cabal liberalização do mercado.

3.2 — Modalidades.

A prática permite identificar vários critérios de distinção entre cartões de crédito, mas procuraremos aqui referir apenas os mais importantes ⁽¹²⁾.

⁽¹²⁾ Na definição dos vários critérios utilizáveis seguimos Maria Gomez Mendoza, *op. cit.*, p. 405 ss.

Assim, no que diz respeito à entidade emitente poderemos distinguir os cartões bancários que são emitidos por uma entidade bancária, os cartões não bancários que são emitidos por uma entidade não especificamente financeira (como exemplo poderemos referir o cartão emitido pela American Express) e por fim cartões que são emitidos por uma entidade não bancária mas integrada na área financeira, apoiada por um grupo de bancos, como é o caso entre nós da Unicre que emite o cartão Unibanco.

Outro critério utilizado dirá respeito ao âmbito objectivo das transacções em que pode ser utilizado o cartão. Assim poderemos distinguir aqueles cartões que podem ser utilizados na aquisição de uma grande diversidade de bens e serviços — que poderemos designar como cartões universais — e aqueles que só podem ser utilizados na aquisição de bens de um género particular (como exemplo poderemos referir o cartão Diners Club que, quando lançado, se destinava a ser utilizado em transacções no sector turístico). Este critério de distinção tem vindo a perder interesse dado que cada vez mais os cartões de crédito tem um âmbito de aplicação universal.

Quanto ao âmbito territorial de aplicação poderemos referir aqueles cartões que, emitidos por grandes redes internacionais ou por entidades locais associadas a essas redes internacionais, são aceites em quase todos os países do mundo e aqueles que têm um âmbito de aplicação exclusivamente nacional. Também aqui se poderá dizer que a tendência é cada vez mais para a possibilidade de utilização universal pela ligação de emitentes locais às várias redes internacionais.

Outro critério dirá respeito à modalidade de pagamento acordada entre emitente e titular. Assim se alguns cartões como o Diners Club prevêm o pagamento pelo titular ao emitente das despesas efectuadas com a utilização do cartão, com uma determinada periodicidade (via de regra um mês), já outros cartões permitem ao seu titular, mediante o pagamento de uma taxa de penalização e de juros sobre a importância em dívida, optar por um pagamento rateado, diferido de acordo com um plano temporal previamente acordado.

4 — *Algumas observações.*

Não gostaríamos de concluir esta introdução sem algumas referências ao enquadramento sistemático do tema deste relatório no âmbito global do seminário em que foi elaborado, dedicado à análise de contratos bancários.

De facto parece justificada a análise da figura do cartão de crédito trilateral. E isto por várias razões em que não interessará insistir demasiado. Assim, à novidade de uma difusão crescente da figura em Portugal, sem uma significativa elaboração doutrinária ou jurisprudencial nacional, junta-se o carácter objectivamente complexo das relações jurídicas entre os intervenientes e a conveniência de procurar definir os elementos estruturalmente qualificantes desta realidade do âmbito comercial.

E quanto a este último aspecto, ressalta evidente o interesse na opção da integração ou não do diferimento no pagamento pelo titular ao emitente, enquanto elemento essencial da figura, sempre tendo como pano de fundo a alternativa da qualificação do cartão de crédito trilateral como instrumento de pagamento ou instrumento de crédito.

A orientação imprimida ao seminário, as limitações temporais da exposição oral de que este relatório, recorde-se, é no essencial a tradução escrita bem como a própria dimensão deste, levaram a que a análise teórica estrita que o tema reclamaria cedesse até certo ponto lugar a uma abordagem de cunho preliminar em que se procurou, no essencial, dar conta das relações jurídicas entre os vários sujeitos intervenientes.

Em qualquer caso importa desde já indagar da correcção do tratamento da figura no âmbito de um seminário dedicado à análise de concretos contratos bancários.

Com efeito, como vimos, aquando do aparecimento desta realidade, na prática comercial, nos Estados Unidos, no início da década de cinquenta, não foram entidades bancárias a protagonizar o novo esquema na condição de emitentes.

E se é certo que posteriormente se assiste a uma significativa intervenção de entidades bancárias, ainda hoje alguns cartões de crédito trilaterais são emitidos e utilizados sem a intervenção directa de bancos, o que poderá naturalmente colocar a questão

de apurar se o esquema global de utilização do cartão de crédito trilateral ou os contratos celebrados pelo emitente assumem uma natureza bancária que justifique sem margem para dúvidas o seu tratamento no âmbito do seminário.

Evidentemente que uma resposta clara a esta questão não poderia ser dada num trabalho com a dimensão deste relatório. Com efeito, esta implicaria não só a análise da problemática levantada pelo cartão de crédito, como igualmente uma definição dos traços essenciais caracterizadores da actividade bancária e dos contratos bancários, em ordem a concluir sobre a sua compatibilização.

Não realizando essa investigação ⁽¹³⁾ sempre poderíamos dizer, numa abordagem lata, que vários argumentos poderão concorrer para tratar o cartão de crédito trilateral num âmbito mais geral de análise da problemática jurídica bancária. Assim, o peso que as entidades bancárias assumem no grupo dos emitentes de cartões de crédito é cada vez mais significativo, enquanto sob outra perspectiva são praticamente inexistentes as entidades bancárias que desenvolvem uma actividade na área da banca de retalho que, num mercado liberalizado, directamente ou em associação com outros bancos, não surjam como emitentes de um cartão de crédito trilateral.

Por outro lado, é evidente que as importantes somas envolvidas na gestão do esquema, resultantes seja do pagamento aos fornecedores seja da percepção das importâncias correspondentes ao montante das aquisições efectuadas, favorecem o aparecimento de bancos como emitentes de cartões. Também a hipótese de em certos casos se abrir a possibilidade de um pagamento rateado por parte do titular ao emitente (independentemente da consideração desse elemento como elemento típico no quadro da figura global do cartão de crédito trilateral) com o pagamento de juros sobre a quantia em dívida, se adequa naturalmente com a actividade bancária.

Também a complexa contabilização das operações decorrentes do funcionamento do esquema, o mecanismo de autorização

⁽¹³⁾ Para uma interessante análise desta problemática no direito italiano veja-se Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 95 ss.

por parte do emitente a superar o limite de despesa, a particular atenção que no quadro de alguns contratos de associação se dá à organização da contabilidade dos fornecedores surgem um pouco como consequência e reflexo do modelo organizativo da actividade da banca ⁽¹⁴⁾, justificando assim o tratamento da figura nesse âmbito.

CAPÍTULO PRIMEIRO — ENQUADRAMENTO NORMATIVO

1 — *Direito Português*

Não existe em Portugal uma regulamentação global da figura em análise, nomeadamente na perspectiva do enquadramento das relações contratuais entre emitente, titular e estabelecimento fornecedor.

Esta situação, comum à generalidade dos países em que o cartão de crédito conheceu um desenvolvimento significativo, é facilmente compreensível se pensarmos na relativa novidade do esquema e na forma do seu aparecimento, ditado por necessidades da prática comercial.

Não existindo em Portugal uma regulamentação global sempre se deve em todo o caso referir que existe uma regulamentação que aborda vários aspectos particulares ⁽¹⁵⁾, justificada seja pelas implicações macro-económicas que o desenvolvimento do esquema poderá apresentar sobre a política monetária e cambial, seja por um propósito declarado que o governo português sobretudo a partir de 1974 e quase até aos nossos dias assumiu no ordenamento do mercado dos próprios emitentes de cartões.

O primeiro diploma sobre cartões de crédito no nosso país foi a portaria 644/70 de 16 de Dezembro que vinha sujeitar à

⁽¹⁴⁾ Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 97.

⁽¹⁵⁾ Apresentamos no fim deste relatório uma lista dos principais diplomas que incidem especialmente sobre a problemática do cartão de crédito trilateral.

autorização prévia do Secretário de Estado do Tesouro a actividade de emissão de cartões de crédito. Este diploma foi revogado pela portaria 360/73 de 23 de Maio que vinha regular mais detalhadamente o processo de autorização, ao mesmo tempo que, atenta às implicações monetárias que apresentava a possibilidade de pagamento rateado, vinha estabelecer os prazos máximos de diferimento com uma fixação simultânea do montante das taxas de penalização e de juro a cobrar pela entidade emitente.

Este diploma, ainda hoje parcialmente em vigor, foi actualizado neste último aspecto sucessivamente pela portaria 401/77 de 4 Julho, pela portaria 611/79 de 23 de Novembro e pelos avisos do Banco de Portugal 3/82 de 14 de Abril, 4/85 de 26 de Março e 2/86 de 9 de Abril.

Quanto à regulamentação ditada por preocupações de política cambial poderemos referir a proibição de utilização no estrangeiro de cartões de crédito nacionais, trazida pelo despacho do Ministro das Finanças de 4/2/75, parcialmente confirmada pelos despachos normativos 220/79 de 31 de Julho e 77/82 de 3 de Maio e que sofre uma grande restrição com o despacho normativo 45/86 de 31 de Maio.

Para lá de outras preocupações muito particulares como a da atribuição de força executiva aos extractos de conta enviados pelo emitente desde que acompanhados dos duplicados correspondentes às aquisições efectuadas, realizada pelo D.L. 45/79 de 9 de Março, poder-se-á dizer que a segunda grande ordem de considerações que justifica a intervenção legislativa é dada pela vontade de controlar o próprio mercado de emitentes de cartões de crédito.

É assim que, como vimos no ponto 3.1 da Introdução, um momento importante da conformação do mercado de entidades emitentes de cartão de crédito em Portugal é dado pelo despacho do Secretário de Estado de Tesouro de 27/2/74, autorizando a constituição da Unicre que ficou desde logo autorizada a emitir cartões de crédito e a celebrar contratos de associação com estabelecimentos fornecedores.

Posteriormente com o despacho normativo 220/79 de 31 de Julho inicia-se uma certa tendência restritiva com o desaparecimento do Diners Club português e com a atribuição à Unicre da

possibilidade de emitir o cartão Unibanco, então único cartão nacional para lá do cartão emitido pelo Banco Pinto e Sotto Mayor.

Esta tendência de limitar o número de cartões de crédito nacionais em circulação, ao mesmo tempo que se atribuía à Unicre um papel francamente protagonista no mercado, é reforçada com o despacho normativo de 30/3/84 que determina que a Unicre passe a ser a única entidade habilitada a emitir cartões de crédito, cessando o B.P.S.M. a emissão do seu cartão, ao mesmo tempo que se torna accionista da Unicre.

A partir de 1988 assiste-se a uma tendência contrária, no sentido de liberalizar o mercado de cartões de crédito trilaterais. É assim que num primeiro momento o despacho normativo de 25 de Maio de 1988 vem autorizar as instituições de crédito a emitir cartões de crédito independentemente da Unicre, desde que autorizadas nos termos da Portaria 360/73. Aos novos estabelecimentos emitentes ficava no entanto vedada a possibilidade de celebração de contratos de associação com estabelecimentos fornecedores, ficando assim dependentes da utilização da rede comercial da Unicre.

Estava-se assim apenas perante uma meia liberalização, que só ficou completa com a publicação em 24 de Maio último de um despacho do Secretário de Estado do Tesouro liberalizando a possibilidade de contratos de associação.

Face à ausência de um enquadramento normativo global especificamente voltado para a regulamentação das relações entre os intervenientes deverão considerar-se as comuns disposições aplicáveis de Direito Civil e Comercial.

Como vimos atrás, quando definimos a figura, torna-se imprescindível para o sucesso do esquema que o emitente consiga a adesão de um elevado número de titulares e fornecedores. Esta característica explicará que as relações contratuais entre emitente e titular e entre emitente e fornecedor se desenvolvam ao abrigo de contratos de adesão, assumindo então importância significativa no quadro do enquadramento aplicável o D.L. 446/85 de 25 de Outubro que traz o regime das cláusulas contratuais gerais.

2 — *Direito Comunitário*

No âmbito comunitário deveremos atentar especialmente na Recomendação da Comissão 88/590 de 17 de Novembro ⁽¹⁶⁾, relativa aos sistemas de pagamento e em particular às relações entre titulares e emitentes de cartões.

Esta recomendação tem um âmbito bastante geral de aplicação, na medida em que abarca as operações de pagamento electrónico com utilização de cartão, abrangendo no entanto também aquelas operações de pagamento não electrónicas por meio de cartão em que uma assinatura é necessária e uma factura é fornecida, que são tipicamente as operações de pagamento com cartão de crédito trilateral.

O conteúdo desta recomendação cingir-se-á, no que diz respeito à figura objecto deste relatório, às relações entre titular e emitente, deixando de fora as outras relações envolvidas no esquema global

Neste quadro pode dizer-se que esta recomendação procura, numa fórmula geral, assegurar a redução a escrito de cláusulas contratuais “completas e leais” respeitantes à emissão e à utilização do cartão (ponto 3.1 do anexo que acompanha a recomendação) precisando que deve ser expressamente referida a base de cálculo dos encargos que o titular deverá pagar ao emitente (ponto 3.3 do anexo).

Noutra linha de problemas poderemos referir a proibição de envio de cartões não solicitados (ponto 5 do anexo), prática vulgarizada em muitos países ⁽¹⁷⁾ e também em Portugal na sequência do despacho normativo de 25.5.88 publicado no D.R. de 15/6/88 que veio liberalizar a actividade de emissão de cartões de crédito.

Esta recomendação viria a ser prosseguida no âmbito comunitário através da elaboração pela Associação Europeia do Sector Bancário de um Código de Boa Conduta.

⁽¹⁶⁾ Publicada no J.O.C.E. n. L 317/55.

⁽¹⁷⁾ Sobre o enquadramento desta prática nos Estados Unidos da América veja-se Carlo di Nanni, op. cit., p. 53-54.

Este documento reporta-se a uma realidade bem mais vasta do que a dos cartões de crédito trilaterais, na medida em que retoma o âmbito de aplicação da recomendação. Relativamente aos cartões trilaterais mantêm-se, no essencial, as duas linhas de abordagem constantes da recomendação — por um lado a necessidade de precisar a base de cálculo de todos os encargos devidos pelo titular ao emitente no contrato de emissão (ponto 3 do código), por outro a proibição de envio de cartões não solicitados (ponto 8.2 do código).

CAPÍTULO SEGUNDO — RELAÇÕES CONTRATUAIS

1 — *Razão de ordem*

A origem empírica e a ausência de uma definição normativa na implementação do esquema global de utilização do cartão de crédito trilateral tornam extremamente importante a análise dos complexos contratuais celebrados pelo emitente com os titulares — que poderemos designar como contratos de emissão de cartão de crédito — e com os fornecedores — contratos de associação ou adesão ao sistema de cartão de crédito.

Procuraremos neste momento do relatório centrar-nos na análise destes complexos contratuais que, como sabemos, assumem a natureza de contratos de adesão. No que diz respeito ao contrato de emissão de cartão de crédito seguiremos os modelos utilizados em Portugal para o cartão Unibanco, emitido pela Unicre, para o cartão American Express emitido pelo Banco Português do Atlântico e para o cartão Classic BCI da Visa emitido pelo Banco de Comércio e Indústria. No que diz respeito aos contratos de associação ou adesão ao sistema de cartão de crédito seguiremos o modelo implementado entre nós pela Unicre, até ao despacho de 24 de Maio último, única entidade habilitada em Portugal a celebrar contratos de associação, e o modelo implementado em França pelo Diners Club ⁽¹⁸⁾.

⁽¹⁸⁾ Reproduz-se no final, em anexo, o texto dos contratos referidos.

Cada um destes contratos procura apenas, em princípio, regular as relações entre os seus outorgantes. Confrontando no entanto contratos de emissão de cartão de crédito e contratos de associação poderemos verificar a propósito de aspectos particulares uma certa identidade de cláusulas e de efeitos previstos, reflexo evidente da sua integração num esquema global.

Neste capítulo procuraremos apenas dar conta do relacionamento bilateral entre os vários intervenientes, analisando nesse sentido primeiro o contrato de associação entre emitente e fornecedor, depois o contrato de emissão do cartão entre emitente e titular, procurando por fim verificar se se poderá considerar a existência de direitos e deveres recíprocos entre titular e fornecedor.

Parece-nos que só depois de realizada esta operação se poderá avançar na tentativa de buscar uma qualificação jurídica do esquema global, que terá naturalmente em conta o seu carácter trilateral.

2 — *Contrato de associação ao sistema de cartão de crédito*

Este contrato surge-nos, como já foi referido, reconduzível à categoria dos contratos de adesão, não se descortinando no seu processo de formação especialidades significativas relativamente ao comum processo de celebração deste tipo de contratos.

Por força da celebração deste contrato o estabelecimento fornecedor obriga-se a aceitar o cartão de crédito nas transacções por ele efectuadas desde que verificados determinados requisitos.

Estes requisitos poderão dizer respeito seja ao próprio cartão (que deverá ser válido, estar assinado pelo titular e não constar da lista de cartões cancelados ou roubados) seja à pessoa do titular que deve ser identificado⁽¹⁹⁾, conferindo-se a assinatura do cartão com a assinatura da factura.

(19) Cada vez mais esta obrigação de conferir a identidade do cliente não é respeitada na prática. Nesse sentido veja-se sintomaticamente a própria cláusula 6 do contrato Unicre que só impõe ao estabelecimento fornecedor a obrigação de verificar a identidade do apresentante do cartão no caso de ter razões para suspeitar da sua identidade ou de a transacção dar lugar a um pedido de autorização.

O alcance desta obrigação deve, no entanto, ser precisado. Com efeito, o estabelecimento fornecedor fica obrigado em virtude da celebração do contrato de associação a não discriminar os titulares de cartão de crédito, permitindo-lhes a utilização do cartão na aquisição de todos os bens e serviços por ele oferecidos sem um aumento dos preços e encargos praticados relativamente aos outros clientes.

Por outro lado esta obrigação é assumida antes de mais relativamente à entidade emitente, discutindo-se se se poderá configurar, como veremos adiante, um autónomo direito do titular perante o fornecedor a ver aceite o seu cartão.

A recusa de aceitar o cartão de crédito sem um motivo justificado habilitará o emitente a rescindir o contrato de associação (contrato Diners Club — art. 1.º, n.º 6; contrato Unicre — cláusula 16) e fará incorrer o fornecedor na obrigação de indemnizar todos os danos resultantes do seu comportamento (contrato Diners — art. 1.º, n.º 6).

Obrigado a aceitar o cartão de crédito, obrigado a expôr em local bem visível do seu estabelecimento o dístico identificador do sistema (contrato Unicre — cláusula 5; Diners Club — art. 1.º, n.º 5) há várias outras obrigações que devem ser respeitadas pelo estabelecimento fornecedor.

Assim o estabelecimento fornecedor obriga-se a aceitar um limite máximo de valor para a transacção efectuada com utilização do cartão de crédito (limite que variará consoante a natureza do estabelecimento e o tipo de transacções que efectua), só podendo aceitar o cartão de crédito em transacções que ultrapassem esse montante com uma autorização expressa do emitente (nesse sentido art. 1.º, n.º 3 do contrato Diners Club e cláusula 8 do contrato Unicre).

No caso de esta obrigação não ter sido respeitada pelo estabelecimento fornecedor, o emitente poderá recusar-se a cumprir a sua obrigação de pagamento, só pagando se tiver obtido um pagamento prévio por parte do titular (n.º 3 do art. 1.º do contrato Diners Club).

Para lá disto o fornecedor deve no momento da aquisição emitir uma factura em triplicado sobre um impresso fornecido pelo emitente em que se deverá referir o número e o nome do

possuidor do cartão que lhes der origem, o número e o nome do estabelecimento, a descrição das mercadorias vendidas e dos serviços prestados e o montante total da transacção (cláusula 9 do contrato Unicre).

O fornecedor está, para além disto, vinculado a não emitir mais do que uma factura pela mesma transacção (cláusula 10 do contrato Unicre) evitando-se assim que pelo desdobramento de facturas se verifique uma ultrapassagem do limite máximo contratualmente acordado para cada aquisição, devendo igualmente a importância constante da factura ser a correspondente à mercadoria efectivamente vendida ou ao serviço realmente prestado (nesse sentido veja-se a parte final da cláusula 15 do contrato Unicre). Por outro lado o fornecedor fica obrigado a não aceitar qualquer pagamento parcial em dinheiro ou em cheque da transacção efectuada e mencionada na factura (cláusula 11 do contrato Unicre).

Desta forma procura o emitente salvaguardar o princípio de que, no caso de uma aquisição ser efectuada com utilização de cartão de crédito, este será utilizado como forma de saldar a totalidade do montante da aquisição, garantindo-se em simultâneo que essa aquisição não ultrapassa, sem uma autorização prévia, um determinado montante.

Todas estas obrigações são impostas pelo fornecedor ao emitente no seu próprio interesse, definindo assim uma utilização normal do cartão de crédito e garantindo que ele não é utilizado junto dos fornecedores para a realização de outras operações que não aquelas por eles tipicamente realizadas, como aquelas situações em que sob a aparência de um contrato de fornecimento de bens ou serviços se dissimula um mútuo de dinheiro do cliente ao titular ficando a obrigação de restituição imediata a cargo do emitente ⁽²⁰⁾ (neste sentido veja-se o parágrafo 3 do n.º 1 do art. 1.º do contrato Diners Club).

Se o cartão de crédito for aceite pelo fornecedor numa determinada transacção comercial, com observância de todos estes requisitos verifica-se uma vinculação recíproca do emitente a

⁽²⁰⁾ Carlo di Nanni, *op. cit.*, p. 232.